

PROJETO DE LEI Nº 003/2003
AUTOR: LEGISLATIVO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de despesas em casos excepcionais que não possam subordinar-se ao seu processamento normal, deverá ser adotado à mesma o regime de adiantamento, nos moldes desta Lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao requisitante, sempre com empenho prévio na dotação própria, para realização de despesas miúdas de pronto pagamento, assim consideradas:

- I - com combustíveis;
- II - diárias de viagens;
- III - com refeições;
- IV - com cópias fotostáticas e heliográficas;
- V - pagamento de despesas e custas judiciais;
- VI - despesas de transporte urbano;
- VII - gasto com consertos de veículos oficiais;
- VIII - destinadas à conservação, inclusive as relativas a materiais de escritório, materiais de consumo e materiais de limpeza.

Art. 3º As despesas miúdas de pronto pagamento não poderão atingir o limite constante do [inciso III do artigo 24 da Lei nº 8.666/93](#) e suas alterações. No caso de servidor da Câmara Municipal, não poderá atingir 10 (dez) vezes o valor da menor referência do funcionário público do Município.

Art. 4º Os adiantamentos poderão ser único ou base mensal.

§ 1º Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira que o dinheiro esteja à disposição do requisitante no 1º dia útil do mês.

§ 2º O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês de seu recebimento.

§ 3º O período do adiantamento único será fixado por autoridade competente, não podendo exceder a 7 (sete) dias úteis.

Art. 5º Nenhuma despesa, sob pena de glosa, poderá ser feita em destinação diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art. 6º Da requisição de adiantamento constará expressamente:

- a) nome, cargo ou função do requisitante;
- b) o dispositivo legal em que se baseia;
- c) importância do adiantamento;
- d) fim a que se destine o adiantamento;
- e) prazo de aplicação;
- f) dotação orçamentária por onde deverá ocorrer a despesa.

Parágrafo único. As requisições de adiantamento poderão ser feitas por qualquer servidor da Câmara Municipal, exceto pelo responsável pelo controle interno e pelos servidores responsáveis

pela área contábil da Câmara Municipal.

Art. 7º O prazo de prestação de contas é de cinco (5) dias, após o término do período de aplicação.

§ 1º Ao requisitante que não prestar contas no prazo será imposta multa de 10% (dez por cento) do adiantamento, deduzindo-se este valor de seus vencimentos, sem prejuízo de abertura de processo administrativo para apuração do alcance, quando for o caso.

§ 2º O recolhimento do saldo de adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º Os adiantamentos deverão ser mantidos em contas bancárias especiais e os pagamentos de despesas devem ser feitos por cheques nominais.

Art. 9º A Diretoria de Finanças ou órgão equivalente examinará as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários que lhe serão encaminhados diretamente, manifestando-se conclusivamente.

Parágrafo único. A baixa da responsabilidade será determinada por autoridade competente.

Art. 10. Em todos os documentos de despesas que integram a prestação de contas constará o nome de seu ordenador, a respectiva assinatura e o número do cheque emitido para pagamento.

Art. 11. Não se fará novo adiantamento:

- a) a quem for responsável por dois adiantamentos;
- b) a quem deixar de prestar contas nos prazos estipulados.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 28 de março de 2003.

Capitão Lener Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.